



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73326 - MA (2024/0125671-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES**
ADVOGADOS : **JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - MA005980**
FIAMA CORREA DOS SANTOS PEREIRA DE ALENCAR -
MA019469
RECORRIDO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **GUSTAVO CESARIO SABOIA DE ALMADA LIMA -**
MA007507

EMENTA

ADMINISTRATIVO E NOTARIAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERINO DESIGNADO PARA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. USO DE RECIBOS FALSOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. LEGALIDADE. REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. DISTINÇÃO DO TEMA N. 779 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado em face de suposto ato ilegal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em vista da negativa de provimento do recurso administrativo, interposto contra decisão da Corregedoria-Geral de Justiça, que indeferiu o pedido de nulidade processual por cerceamento de defesa ou, alternativamente, a substituição da pena de multa pela de repreensão.

2. "Não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, havendo motivação idônea nesse sentido, nos termos do art. 156 da Lei n. 8.112/1990" (AgInt no MS n. 26.918/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022).

3. No caso, ainda que o período seja alcançado pela modulação dos efeitos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 779 da Repercussão Geral, o Tribunal local afastou a sua aplicação porque os fatos apurados comprovaram a ausência de boa-fé objetiva do interino ao receber a totalidade dos emolumentos mediante fraude, diante da gravidade da falta disciplinar cometida pelo seu substituto. Assim, não se aplica a referida

modulação à hipótese, por não se tratar de vantagem remuneratória recebida de boa-fé por significativo período antes da pacificação da jurisprudência.

4. Considerando que as condutas praticadas pelo agente configuram infrações descritas na legislação de regência, "o mandado de segurança não é meio adequado para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade administrativa imposta a servidores públicos, por não admitir dilação probatória" (AgInt no RMS n. 49.464/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73326 - MA (2024/0125671-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES**
ADVOGADOS : **JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - MA005980**
FIAMA CORREA DOS SANTOS PEREIRA DE ALENCAR -
MA019469
RECORRIDO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **GUSTAVO CESÁRIO SABOIA DE ALMADA LIMA -**
MA007507

EMENTA

ADMINISTRATIVO E NOTARIAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERINO DESIGNADO PARA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. USO DE RECIBOS FALSOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. LEGALIDADE. REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. DISTINÇÃO DO TEMA N. 779 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado em face de suposto ato ilegal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em vista da negativa de provimento do recurso administrativo, interposto contra decisão da Corregedoria-Geral de Justiça, que indeferiu o pedido de nulidade processual por cerceamento de defesa ou, alternativamente, a substituição da pena de multa pela de repreensão.

2. "Não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, havendo motivação idônea nesse sentido, nos termos do art. 156 da Lei n. 8.112/1990" (AgInt no MS n. 26.918/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022).

3. No caso, ainda que o período seja alcançado pela modulação dos efeitos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 779 da Repercussão Geral, o Tribunal local afastou a sua aplicação porque os fatos apurados comprovaram a ausência de boa-fé objetiva do interino ao receber a totalidade dos emolumentos mediante fraude, diante da gravidade da falta disciplinar cometida pelo seu substituto. Assim, não se aplica a referida

modulação à hipótese, por não se tratar de vantagem remuneratória recebida de boa-fé por significativo período antes da pacificação da jurisprudência.

4. Considerando que as condutas praticadas pelo agente configuram infrações descritas na legislação de regência, "o mandado de segurança não é meio adequado para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade administrativa imposta a servidores públicos, por não admitir dilação probatória" (AgInt no RMS n. 49.464/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

5. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, por TITO ANTÔNIO DE SOUZA SOARES contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim ementado (fls. 935-936):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO ILEGAL CONSUBSTANCIADO EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TJ-MA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERINO DESIGNADO PARA RESPONDER POR SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. USO DE RECIBOS FALSOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — PAD. PENA DE MULTA APLICADA PELO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PENA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. FATOS NÃO COMPROVADOS. PAD QUE TEVE CURSO REGULAR E DECISÃO NOS ESTRITOS TERMOS DA LEI. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Tendo sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face de interino designado para responder por Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, para apurar falta disciplinar por uso de recibos falsos em sua prestação de contas, não constitui causa de nulidade, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da decisão do Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão que concluiu por aplicar-lhe a pena de multa, o fato de a Comissão Processante não ter viabilizado ao investigado a produção de provas testemunhal com acareação e a juntada de documentos pela qual ele havia protestado, posto que já se encontrava suficientemente comprovado nos autos que os referidos recibos efetivamente eram falsos, circunstância em que a produção destas outras provas era desnecessária e meramente protelatória.

2 - Não restando comprovado, nos autos do Mandado de Segurança, que o Acórdão do Tribunal Pleno do Eg. TJ-MA que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante, da decisão do Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, proferida nos autos do mencionado Processo Administrativo Disciplinar, por meio da qual lhe foi aplicada a pena de multa, teria incidido em qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ferir direito líquido e certo do Impetrante, posto que se encontra suficientemente fundamentado em obediência aos ditames do art. 93, IX, da CF/88, tendo demonstrado que o referido Processo Administrativo Disciplinar, ao contrário do que afirma o Impetrante, teve curso regular e a decisão nele proferida se encontra fundada nos estritos termos da lei de regência da matéria, sem qualquer excesso e sem se apartar da realidade que exsurgiu da investigação disciplinar, a solução que se impõe é a denegação da segurança impetrada.

3 - Segurança denegada.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega:

a) nulidade do procedimento administrativo disciplinar por cerceamento de defesa, seja pela negativa de produção probatória – outrora deferida –, seja pelas diligências requeridas, mas não apreciadas, as quais não foram objeto de decisão motivada;

b) perda do objeto da apuração e do sancionamento disciplinar por força do julgamento do RE n. 808.202/RS, em sede de repercussão geral (Tema n. 779), em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que os interinos de cartórios se submetem ao teto remuneratório constitucional somente a partir de 21/8/2020, conforme modulação dos efeitos da tese fixada; c) ilegalidade do ato sancionador por aplicar pena mais grave de multa pecuniária em vez de repreensão, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 956-972).

Foi apresentada resposta ao recurso (fls. 983-995).

Parecer ministerial pelo desprovimento recursal (fls. 1020-1027).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na origem, mandado de segurança impetrado em face de suposto ato ilegal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em vista da negativa de provimento do recurso administrativo, interposto contra decisão da Corregedoria-Geral de Justiça, que indeferiu, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 7.027/2019, o pedido de nulidade processual por cerceamento de defesa ou, alternativamente, a substituição da pena de multa pela de repreensão.

O Tribunal estadual denegou a segurança, com base na seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 943-950; grifos diversos do original):

Os documentos que instruem a inicial da impetração comprovam, em suma, que o referido Processo Administrativo Disciplinar — PAD, foi instaurado em face do ora Impetrante, para apurar possíveis irregularidades na suposta devolução para empresas construtoras usuárias dos serviços da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Luís, da quantia de R\$ 995.277,85, referente a emolumentos pagos em duplicidade por atos praticados durante o período em que o Impetrante esteve designado para responder por esta Serventia como interino, que foi de 15/07/2016 a 07/03/2017.

Comprovado também se acha que o Impetrante, que é tabelião do 1º Ofício de Notas de São Luís, ao ser designado como interino do 1º Ofício de Registro de Imóveis, nomeou o seu neto, Sr. Antônio Tito Salem Soares, como seu substituto, tendo este passado a conduzir todos os trabalhos da aludida Serventia, ficando ele interino alheio às atividades que ali eram desenvolvidas, incidindo, assim, em verdadeira negligência no exercício de seu poder/dever de fiscalização e hierarquia,

como comprovam as suas declarações prestadas à Comissão Processante, ao ser por esta interrogado, nos seguintes termos (ID17780443, pp.1-2):

[...]

Pois bem! Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, sobreveio a decisão do douto Corregedor-Geral da Justiça que aplicou a pena de multa ao Interino ora Impetrante, que, irredimido com esta decisão, dela interpôs o Recurso Administrativo 7.027/2019, o qual não foi provido pelo ACÓRDÃO atacado através do presente *mandamus*, conforme ID's 17780468, 17780469, 17780472 E 17780475.

Todavia, não há que se falar que durante a tramitação do mencionado PAD tenha ocorrido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a dar ensejo à nulidade do Acórdão consubstanciador do ato administrativo impugnado (ID17780475)

[...]

Isto porque, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, constato que a instrução processual alusiva ao mencionado PAD desenvolveu-se regularmente e não foi encerrada de forma abrupta, mas sim, após colhidas todas as provas úteis ao esclarecimento dos fatos, ou seja, a instrução somente foi encerrada quando os fatos já se encontravam absolutamente esclarecidos, quando haviam provas irretorquíveis no sentido de que eram falsas as assinaturas lançadas nos recibos que integravam a prestação de contas apresentada à Corregedoria Geral da Justiça pelo Sr. Antônio Tito Salem Soares, neto e substituto do Impetrante no 1º Ofício de Registro de Imóveis, recibos estes destinados a comprovar que ele havia devolvido às construtoras o valor de R\$ 995.277,85, referente a emolumentos pagos em duplicidade por atos praticados durante o período em que o Impetrante esteve designado como interino desta Serventia.

Apesar de não ter sido realizada a audiência em que o Sr. Fernando Palácio Duailibe, sócio da construtora Escudo, seria ouvido como testemunha (designada para o primeiro dia de suspensão dos trabalhos presenciais em razão da pandemia), restou comprovado, entretanto, que referido Senhor se manifestou nos autos por meio de ofício, aduzindo que não é o autor das assinaturas apostas nos mencionados recibos apresentados à Corregedoria e que as quantias lá discriminadas não foram restituídas.

Outrossim, em razão das provas carreadas aos autos do processo administrativo, a oitiva da Sra. Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva, que à época era Diretora do FERJ, se constitui prova absolutamente desnecessária e procrastinatória, a exemplo da pretendida acareação entre o ex-interino Ricardo da Silva Gonçalves e outros ex- interinos e a juntada de documentos e ofícios dirigidos à Corregedoria pelo ex-interno Thyago Ribeiro Soares, visto que estas provas/diligência visavam elucidar o suposto pagamento em duplicidade de emolumentos, fato este já apurado pela Corregedoria por meio de outras provas mais robustas, quais sejam: oitiva dos alegados signatários dos recibos, análise das respectivas assinaturas e inspeção extraordinária no 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Constato, portanto, que os fatos em apuração encontravam-se esclarecidos e que a Comissão Processante se encontrava autorizada a encerrar a fase instrutória do PAD, tal como encerrou, visto que não havia a necessidade de produção de outras provas.

Assim, em tendo sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face de interino designado para responder por Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, para apurar falta disciplinar por uso de recibos falsos em sua prestação de contas, não constitui causa de nulidade, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da decisão do Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão que concluiu por aplicar-lhe a pena de multa, o fato de a

Comissão Processante não ter viabilizado ao investigado a produção de provas testemunhal com acareação e a juntada de documentos pela qual ele havia protestado, posto que já se encontrava suficientemente comprovado nos autos que os referidos recibos efetivamente eram falsos, circunstância em que a produção destas outras provas era desnecessária e meramente protelatória.

[...]

Quanto à alegação de perda do objeto da apuração disciplinar e do sancionamento em virtude do julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 808.202/RS, não há como ser acolhida esta tese, considerando que o ora Impetrante, durante o período em que respondeu como interino do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Luís — jul/2016 a março/2017 -, achava-se sujeito à aplicação do teto remuneratório de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não havendo, assim, como ser aplicada ao caso a modulação adotada pelo STF no julgamento dos Segundos Embargos de Declaração no RE 808.202/RS, Tema 779, que esclareceu, em síntese, que, embora os substitutos ou interinos designados para o exercício de função notarial e registrai em serventias extrajudiciais estejam sujeitos ao teto remuneratório de que trata o art. 37, XI, da CF/88, como decidido pelo acórdão embargado, "os efeitos desta decisão são aplicáveis somente a partir de 21/08/2020", porquanto, para a Suprema Corte chegar a esta modulação, fez a ressalva de que deveriam, para tanto, ser observados os preceitos da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, o que não é o caso dos autos, já que o Interino ora Impetrante sabia que se encontrava submetido ao referido teto.

A submissão dos interinos ao teto constitucional foi estabelecida pelo CNJ por meio da Resolução nº 80/2009, sendo esta regra adotada por este Eg. TJ-MA desde a expedição, pelo CNJ, do Ofício Circular nº 25/2010, ato cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE nº 808.202/RS, referido pelo Impetrante.

A matéria foi disciplinada no âmbito desta Corte por meio do Ato da Presidência nº 009/2010 TJMA e, posteriormente, através da Resolução nº 15/2018 e pelo Provimento CGJ/MA 38/2018.

Estes Atos administrativos demonstram que, no presente caso, não há que se falar na presença da boa-fé objetiva a autorizar a aplicação da modulação adotada pelo STF no julgamento dos segundos embargos de declaração nos autos do RE nº 808.202/RS, como pretende o Impetrante.

[...]

O termo inicial definido neste julgamento destinou-se aos substitutos ou interinos que, de boa-fé, não vinham recolhendo a diferença entre o valor percebido e o teto constitucional remuneratório, o que, todavia, não é o caso do Impetrante.

[...]

Assim, no julgamento destes embargos de declaração restou claro que a decisão modulatória se deu em razão da necessidade de resguardar aqueles que, na qualidade de substituto ou interinos, haviam, de boa-fé, recebido a totalidade dos emolumentos antes da pacificação da jurisprudência.

[...]

Por outro lado, não é ilegal o ato impugnado (ACÓRDÃO-GDRMB-22022, do Colando Tribunal Pleno do TJ-MA) por suposta afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que o mesmo, ao negar provimento ao referido Recurso Administrativo nº 7.027/2019, não deixou de demonstrar, em sua fundamentação, a gravidade da falta disciplinar cometida pelo substituto do então interino ora Impetrante e sob a responsabilidade deste, a qual, efetivamente, não pode ser caracterizada como falta leve a importar na aplicação da pena de repreensão descrita no art. 33, I, da Lei nº 8.935/94, só se ajustando à pena de multa tal como aplicada na origem

e mantida pelo referido ACÓRDÃO nos exatos termos do art. 33, II, do mesmo Diploma legal.

Desse modo, comungo do entendimento firmado nos fundamentos do referido Acórdão, tendo em vista que os mesmos não só reforçam os fundamentos que até aqui venho expondo, mas também afastam os demais argumentos do Impetrante que, fazendo referência aos princípios em destaque, formulou o pedido alternativo de substituição da pena de multa pela pena de repreensão, sustentando que devem ser levados em consideração para tanto a imaculada trajetória profissional e a honradez do Impetrante, a sua boa-fé, a sua idade, a situação complexa deixada pelo ex-interino e uma prestação de contas complexa e eivada de problemas estruturais para os quais o Impetrante não deu causa.

Ressalto ainda, por absoluta pertinência, que, como bem anotou o Ilustre Corregedor-Geral da Justiça em sua DECISÃO-GCGJ — 4232021 (ID17780469), que o simples fato de a interinidade ter sido conduzida pelo Sr. Antônio Tito Salem Soares, neto e substituto do interino ora Impetrante, não exime a responsabilidade funcional deste, uma vez que o delegatário do serviço pode "ser responsabilizado administrativamente em razão de ato ilícito cometido por seu preposto, sem que haja violação do princípio da pessoalidade da sanção. Em tal hipótese, o notário não é responsabilizado pelo ato praticado por seu funcionário, mas por ato próprio, consistente na negligência ou imprudência no exercício de seu poder/dever de fiscalização e hierarquia" (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 8 a ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p.118).

Assim, em não restando comprovado, nos autos do Mandado de Segurança, que o Acórdão do Tribunal Pleno do Eg. TJ-MA que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante, da decisão do Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, proferida nos autos do mencionado Processo Administrativo Disciplinar, por meio da qual lhe foi aplicada a pena de multa, teria incidido em qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ferir direito líquido e certo do Impetrante, posto que se encontra suficientemente fundamentado em obediência aos ditames do art. 93, IX, da CF/88, tendo demonstrado que o referido Processo Administrativo Disciplinar, ao contrário do que afirma o Impetrante, teve curso regular e a decisão nele proferida se encontra fundada nos estritos termos da lei de regência da matéria, sem qualquer excesso e sem se apartar da realidade que exsurgiu da investigação disciplinar, a solução que se impõe é a denegação da ordem impetrada.

Conforme se observa, ao afastar o alegado cerceamento de defesa, consignou o acórdão recorrido que, "em razão das provas carreadas aos autos do processo administrativo, a oitiva [...] se constitui prova absolutamente desnecessária e procrastinatória, a exemplo da pretendida acareação [...], visto que estas provas/diligência visavam elucidar [...] fato [...] já apurado pela Corregedoria por meio de outras provas mais robustas" (fl. 944). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência de nulidade no PAD, por ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa ao Recorrente.

Segundo entendimento dominante desta Corte, "[n]ão acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, havendo motivação idônea nesse sentido, nos termos do art. 156 da Lei n. 8.112/1990" (AgInt no MS n. 26.918/DF, relatora

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022).

No mesmo sentido: AgInt no MS n. 19.648/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 21/12/2023; MS n. 26.683/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022; AgInt no MS n. 24.765/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019.

Aliás, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não restou demonstrado no caso em exame. A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DA CORREGEDORIA REGIONAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGADA NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelas ora agravantes contra decisão do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "com o objetivo de 'decretar a nulidade do Processo Administrativo n. 0100223-65.2020.4.02.0000, por força da incompetência da Corregedoria para aplicar penas disciplinares às servidoras do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis no Estado do Rio de Janeiro, bem como o fato de se reconhecer que a pena de advertência imposta as ora Impetrantes não guarda congruência com os fatos que ensejaram a instauração da Sindicância originária e o exercício das respectivas atribuições dos seus cargos, razão pela qual, impõe-se a revogação da Portaria n. TRF2-PTC2020/00404, de 16.09.2020". Segurança denegada.

[...]

5. A título de argumento *obiter dictum*, não há como acolher a alegação de nulidade porque não se aponta na inicial qual seria o prejuízo efetivamente sofrido para a produção de defesa no PAD e "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]" (AgInt nos EDcl no MS n. 25.242/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 27/10/2022).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 69.785/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Quanto ao Tema n. 779 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese:

Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal

para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.

Todavia, o pleno da Suprema Corte, por ocasião dos embargos de declaração, considerando a boa-fé dos substituídos e interinos que receberam valores que excederam o teto constitucional até 21/8/2020, modulou os efeitos da decisão, esclarecendo que:

[...] a modulação dos efeitos da decisão: (i) alcança somente os valores excedentes ao teto constitucional efetivamente recebidos pelos substitutos ou pelos interinos até 21/8/2020 que não tenham sido repetidos; (ii) relativamente aos casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a essa data, não determina que devem ser pagos aos substitutos ou aos interinos os valores excedentes que esses não receberam até então; (iii) não impõe o desfazimento de eventual repetição de valores excedentes já realizada pelos substitutos ou pelos interinos.

No presente caso, contudo, ainda que o período seja alcançado pela modulação dos efeitos do entendimento firmado pelo STF a respeito da questão, o Tribunal local atestou que os fatos apurados comprovaram a ausência de boa-fé objetiva do interino no recebimento da totalidade dos emolumentos antes da pacificação da jurisprudência, diante da gravidade da falta disciplinar cometida pelo seu substituto.

Assim, não se aplica a referida modulação à hipótese, por não se tratar de vantagem remuneratória recebida de boa-fé por significativo período.

Por fim, em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016).

Cumprе consignar, por oportuno, que o remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexistе flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo.

A propósito: AgInt no RMS n. 73.246/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

Com efeito, considerando que as condutas praticadas pelo agente configuram infrações descritas na legislação de regência, "o mandado de segurança não é meio

adequado para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade administrativa imposta a servidores públicos, por não admitir dilação probatória" (AgInt no RMS n. 49.464/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

Conforme se observa do trecho acima transcrito, a pena de multa foi aplicada ante a previsão legal expressa como consequência de violação das condutas previstas nos arts. 30, inciso V, e 31, incisos I, II e V, da Lei n. 8.935/1994, bem como no art. 402, incisos VI, XV e XVIII, do Código de Normas da Corregedoria, incorrendo nas infrações descritas no art. 33, inciso II, do mesmo diploma legal, e não nas dispostas no inciso I, de natureza leve, indicando a repreensão.

Assim, verificado que foram "atendidos os parâmetros formais do devido processo legal e fundamentada a penalidade infligida no bojo de processo administrativo disciplinar, não é dada a revisão, no mandado de segurança, quanto ao mérito em si da escolha da sanção" (AgInt no RMS n. 51.416/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 8/9/2021).

De fato, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não sendo possível incursão no mérito administrativo, salvo em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada (Súmula n. 665 do STJ), o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 73.326 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0125671-4

Número de Origem:
08117418220228100000 8117418220228100000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES

ADVOGADOS : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - MA005980

FIAMA CORREA DOS SANTOS PEREIRA DE ALENCAR - MA019469

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : GUSTAVO CESÁRIO SABOIA DE ALMADA LIMA - MA007507

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -
TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026